



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10980.011287/2002-31  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-006.853 – 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de maio de 2018  
**Matéria** Declaração de Compensação - Homologação Tácita  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

A homologação tácita das declarações de compensação é aplicável para os pedidos de compensação transformados em DCOMP e sua contagem se dá desde a data do protocolo do pedido. Aplicação do entendimento exposto na SCI Cosit nº 1/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

(Assinado Digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 296 a 306), interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, contra Acórdão proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Sejul do CARF (fls. 286 a 292), sob a seguinte Ementa:

*Relator: Ivan Allegretti*

*Acórdão nº: 3403-001.151*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de Apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001 (Correto: 01/10/2001 a 31/12/2001)*

*COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. ART. 74, §§ 4º E 5º DA LEI 9.430/96. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREJUDICIAL DE MÉRITO.*

*Por força do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela MP 66/2002, os pedidos de compensação têm de ser considerados declaração de compensação desde a data de seu protocolo. E o § 5º deste mesmo dispositivo, com a redação dada pela MP 135/2002, determina que a Fazenda tem o prazo de 5 anos, contados da data em que foi apresentada pelo contribuinte, para decidir quanto à homologação da compensação.*

*Por força de Lei, portanto, o decurso do prazo de 5 anos depois do protocolo, sem que tenha havido decisão quanto à homologação da compensação, implica em sua homologação tácita.*

*Se a decisão válida da compensação apenas foi proferida mais de 5 anos depois da apresentação do pedido, ainda que se trate de uma segunda decisão proferida em razão da anulação da primeira decisão, houve a homologação tácita por força da Lei.*

*Recurso provido.*

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 308 e 309), a PGFN utiliza-se como paradigma do Acórdão nº 203-11.648, defendendo a irretroatividade dos efeitos da alteração (vigente a partir de 30/10/2003) promovida no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela MP nº 135/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003), que estabeleceu o prazo “fatal” de cinco anos para a homologação das compensações.

Assim, para os Pedidos ou Declarações de Compensação apresentados antes daquela data, não haveria prazo para que a Administração Tributária os apreciasse, não cabendo se falar em homologação tácita se não levado a efeito em cinco anos.

E isto não só pelo fato de que a alteração legislativa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de aplicação retroativa da lei tributária do art. 106 do CTN, mas, em uma visão mais geral (citando a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco), por que “... *a Teoria do Isolamento dos atos processuais, correlacionada ao princípio da irretroatividade das leis (tempus regit actum), ambos consagrados em nosso ordenamento jurídico, nega aplicação imediata da lei processual nova quando esta retirar a proteção antes outorgada a determinada pretensão, excluindo ou comprometendo radicalmente a possibilidade do exame desta, de modo a tornar impossível ou particularmente difícil a tutela anteriormente prometida*”.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 374 a 382), nas quais traz decisões administrativas e judiciais no sentido de que o prazo para homologação trazido pela referida Medida Provisória se aplicaria a todos os Pedidos (convertidos em Declarações de Compensação, desde o seu protocolo, por outra alteração legislativa anterior, consolidada no § 4º do mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/96) e Declarações (na sua origem) pendentes de apreciação, mesmo que apresentados antes da 30/10/2003, acrescentando ainda o argumento de que “*mesmo não se aplicando o prazo de 5 (cinco) estabelecido pela Medida Provisória nº 135 ..., deve prevalecer o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional*” – que, como é consabido, estabelece o prazo decadencial para os lançamentos por homologação.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Os requisitos para se admitir o Recurso Especial foram todos cumpridos e respeitadas a formalidades previstas no RICARF, pelo que dele conheço.

No **Mérito**, não há como deixar de transcrever inicialmente a norma geral, insculpida no CTN, que regula o instituto da compensação, uma das formas de extinção do crédito tributário:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Vejamus então, na parte que interessa, a evolução legislativa na regulação da compensação tributária federal:

1) O art. 66 da Lei nº 8.383/91 só permitia a compensação “de tributos e contribuições da mesma espécie”;

2) Com o advento da Lei nº 9.430/96, art. 74, passou a ser permitida a compensação com tributos de espécies diferentes, mediante requerimento [Pedido de Compensação, em formulário papel)], sem prazo para análise pela autoridade administrativa responsável. Vejamus a redação original do *caput* do referido artigo:

*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*

3) A Medida Provisória nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002) promoveu substanciais alterações, por meio do seu art. 49 (que produziu efeitos somente a partir de 01/10/2002), dentre outras, no que interessa à discussão, a introdução dos §§ 1º, 2º e 4º no “nodal” art. 74 da Lei nº 9.430/96:

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

.....  
*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

A partir de 01/10/2002, então: **(i)** a compensação não era mais via requerimento, mas sim através de uma Declaração de Compensação [inicialmente em formulário (papel) e depois, como regra, em meio eletrônico, via Programa PER/ DCOMP]; **(ii)** a simples Declaração de Compensação extinguiu o crédito tributário, mas sob condição resolutória de sua ulterior homologação (inicialmente, sem definição de prazo) e **(iii)** os Pedidos de Compensação ainda não apreciados foram “convertidos” em Declarações de Compensação (da mesma forma, sem prazo para análise, desde a origem).

4) Posteriormente a Medida Provisória nº 135/2003 (convertida na Lei nº 10.833/2003), através do seu art. 17 (que produziu efeitos somente a partir de 31/10/2003), trouxe outras alterações bastante significativas, dentre outras, no que interessa a discussão, as consignadas nos §§ 5º e 6º:

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

**A partir de 31/10/2003**, então: **(i)** foi estabelecido um prazo máximo, de cinco anos da entrega da Declaração de Compensação para que a autoridade administrativa competente, sendo o caso, não homologasse ou homologasse parcialmente a compensação declarada (devidamente cientificado o contribuinte desta decisão), sob pena de homologação

tácita (ii) a Declaração de Compensação passou a constituir confissão de dívida, sendo que, a exemplo da DCTF, para a sua cobrança era dispensada a constituição do crédito tributário pelo lançamento (com a diferença de que foi facultado ao contribuinte recorrer, no rito do PAF).

A discussão aqui, para a solução da lide posta, é se estas alterações promovidas pela MP nº 135/2003 seriam retroativas ou não e como o quadro concreto se enquadraria nestas perspectivas, pelo que resumo aqui o seu histórico:

- Em 29/10/2002, o contribuinte protocolou uma Declaração de Compensação de um débito do IRPJ – Lucro Presumido (fls. 002, em papel – à época não existia o Programa PER/DCOMP), sendo o alegado crédito decorrente de Pedido de Ressarcimento (fls. 003) do saldo credor de IPI acumulado no 4º trimestre de 2001 (art. 11 da Lei nº 9.779/99), no valor de R\$ 7.319,10.

- Em 12/12/2006, ao cabo da pertinente verificação fiscal por parte da Unidade jurisdicionante (DRF/Guarulhos), foi emitido Despacho Decisório (fls. 089 e 090) indeferindo o Pedido de Ressarcimento (pelo fato de que o estabelecimento só teria dado saída a produtos “NT”), e, conseqüentemente, não homologando a compensação a ele vinculada, decisão esta da qual o contribuinte foi cientificado em 19/12/2006 (fls. 091 e 092).

\* Assim, é fato que a não homologação da compensação, no que tange a este primeiro Despacho, se deu menos de cinco anos após o protocolo da Declaração de Compensação.

- Em 16/01/2007, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 096 a 102), na qual alega que seus produtos (na sua visão, derivados de petróleo) seriam imunes (art. 155, § 3º da CF) – mesmo que tributados à alíquota de 5 % na TIPI (???) – e a IN/SRF nº 33/99, que regula o art. 11 da Lei nº 9.779/99, admitiria, em seu art. 4º, a manutenção e utilização (ressarcimento) dos créditos também nestes casos;

- A DRJ/Ribeirão Preto, em Acórdão de 12/03/2009 (fls. 137 a 139), anulou a decisão administrativa, “por vício na motivação”, já que os produtos não seriam “NT” (nada fala sobre imunidade), mas tributados à alíquota de 5 %, pelo que a DRF teria que apurar os créditos e reconstituir a escrita fiscal do contribuinte (lavrando Auto de Infração, se fosse o caso), e, sob este prisma, exarar novo Despacho Decisório;

- Em 28/04/2009 (fls. 140), a DRF/Guarulhos deu início aos procedimentos no sentido de atender o determinado pela instância de piso, concluindo, após a reconstituição da escrita fiscal utilizando-se da alíquota de 5 %, que seriam apurados saldos devedores, não havendo, portanto, da mesma forma, qualquer direito a crédito, pelo que novo Despacho Decisório denegatório foi emitido 06/05/2010 (fls. 179 a 182), do qual o contribuinte tomou ciência em 18/05/2010 (fls. 183 e 184).

\* Assim, também é fato que a não homologação da compensação, no que tange a este segundo Despacho, se deu mais de cinco anos após o protocolo da Declaração de Compensação.

- Em 17/06/2010, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 186 a 199), repisando o alegado na primeira (imunidade), nada suscitando sobre homologação tácita;

- Em Acórdão de 27/07/2010 (fls. 226 a 232) a DRJ Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o argumento principal de que o produto não seria derivado de petróleo (pois não decorrente do refino), estando efetivamente sujeito à alíquota de 5 %, mas, ainda que imune fosse, o ADI/SRF nº 5/2006 – interpretando de forma sistemática a nova legislação com o art. 5º do Decreto-lei nº 491/69 – firmou o entendimento de que a instrução normativa, ao utilizar-se da palavra imune, o fez somente em relação aos produtos exportados.

- Contra esta decisão o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 238 a 249), sempre com os mesmos argumentos basilares e, novamente, nada suscitando sobre homologação tácita;

- No Acórdão Recorrido, como se depreende da Ementa, considerando tratar-se de questão de ordem pública, reconheceu de ofício a homologação tácita da compensação, ficando prejudicada, assim, a análise do Mérito.

Como já vimos, o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que estabeleceu o prazo de cinco anos para homologação) foi introduzido pelo art. 17 da MP nº 135/2003, que produziu efeitos somente a partir de 31/10/2003, pelo que, admitir que ele atingisse compensações pleiteadas antes desta data seria, necessariamente, considerá-la retroativa.

Quando tratamos de retroatividade das leis tributárias, não há como não se observar o previsto no art. 106 do CTN (repiso, norma geral) e lá não há como se encaixarem os multicitados dispositivos legais, notadamente por nada terem de interpretativos, além do que não estamos aqui a tratar de penalidades.

E, indo além, como bem fez a PGFN, mesmo que trate de norma processual, não pode vir ela com potencial prejuízo (até mesmo o impedimento) da atuação da Administração em defesa do interesse público.

Vista a questão sob o prisma prático, **é impensável que a lei simplesmente “passasse uma régua” sobre as compensações**, instituto de capital importância para a arrecadação (mais precisamente, a sua não efetivação), **homologando tacitamente diversas delas, sem que a Administração Tributária nada pudesse fazer a respeito ou, no mínimo, surpreendendo, de uma hora para outra, com efeitos retroativos, as autoridades competentes para decidir, em um prazo que elas desconheciam, ao qual elas simplesmente não estavam sujeitos, para a apreciação de pleitos de tamanha relevância, se visto o seu conjunto**.

Em tese, há ainda que se enfrentar o argumento de que o prazo de cinco anos já estaria “embutido” na palavra “homologação” – fazendo referência ao lustro contado do fato gerador para constituição do crédito tributário no caso de lançamento por homologação, previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Ora, é totalmente descabida esta interpretação, pois, a compensação é forma de extinção do crédito tributário (implicando simples cobrança do débito indevidamente compensado) e o lançamento forma de sua constituição, o que absolutamente afasta esta “analogia” – que, ainda que admitida, por si só não poderia fazer o que só a legislação pode.

Mas, ainda que eu venha a ser vencido na discussão em tese, este caso, sob o prisma prático, tem uma peculiaridade que não pode ser afastada: a Administração não se mostrou inerte por mais de cinco anos; a autoridade competente para decidir o fez, com base em análise manual, antes disto.

A DRJ só veio a apreciar o pleito em março de 2009, mas este interregno, na minha visão, tem que ser afastado, pois a Unidade de Origem (que sobre este prazo não tem qualquer ingerência), até aí, estava convicta de sua posição, e não podia “adivinhar” que teria que, ainda que forçosamente, adotar outro entendimento.

E note-se, a título de reforço, que logo no mês seguinte (abril de 2009), a DRF/Guarulhos já começou a adotar as providências necessárias para analisar o pleito sob a visão da 1ª instância, chegando, da mesma forma, à conclusão de que o crédito era indevido.

A DRJ, em novo julgamento, ratificou esta decisão – ainda colocando, em caráter secundário, que mesmo admitindo-se que o produto era imune, ainda assim não haveria o direito ao crédito.

Assentado está, portanto, que, fosse o produto imune, “NT”, ou tributado alíquota de 5 %, o crédito era indevido, então, adotando a tese plasmada no Acórdão recorrido estaríamos a reconhecer que é devido um crédito que se sabe que não é.

Ora, um dos corolários básicos do Direito Tributário é que só se pode (e deve) cobrar um crédito quando devido, na forma da lei. Me parece mais que óbvio que, por outro lado, não se pode extinguir um crédito tributário (débito), pela via da compensação com um crédito que (ao menos até este momento processual, se tem certeza) inexistente contra a Fazenda Pública – pois o instituto exige que ele seja líquido e certo –, com base em uma interpretação (mais que discutível) de que uma lei é retroativa sem que atenda aos requisitos para tal estabelecidos na norma geral tributária, ainda “passando por cima” do fato de que a autoridade competente, mesmo considerando como peremptório o prazo de cinco anos para a homologação ou não da compensação, o fez, antes disto.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, determinando que os autos retornem à competente Turma do CARF, para que analise o mérito da questão.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas – Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Com todo respeito ao voto do ilustre relator, porém fui designado para redigir voto vencedor em que a maioria do colegiado entendeu pelo não provimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

A matéria trazida em âmbito do recurso especial é antiga e confesso que estou inaugurando, de minha parte, um novo entendimento sobre o assunto. Portanto, deixo claro que não há reparos a serem efetuados no voto vencido. Na verdade esta nova posição, a despeito do meu entendimento pessoal, que está expresso, por exemplo no Acórdão nº 9303-004390, decorre de uma nova releitura da legislação sobre o assunto e leva em conta sobretudo o disposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 01/2006. Tenho para mim que se a própria parte, no caso a RFB, manifestou parecer favorável à ocorrência da homologação tácita, desde a data do protocolo do pedido, não se torna viável deixar que o contribuinte fique aqui vencido e com ampla margem de chances de se tornar vencedor no âmbito do Poder Judiciário. Ou seja, há que se aplicar, no caso, o princípio da economia processual.

Transcrevo abaixo trechos da SCI Cosit nº 01/2006, no qual fica evidente o entendimento da RFB a respeito da homologação tácita, contados desde a data do protocolo do pedido, para situações em que o pedido foi efetuado antes de 31/10/2003:

(...)

8. No que se refere às compensações requeridas ou declaradas antes da edição da MP nº 135, de 2003, referido prazo para a homologação das compensações não teve sua contagem iniciada na data da publicação da referida MP, mas sim na data do protocolo da declaração de compensação (ou do pedido de compensação convertido em declaração de compensação) na unidade da SRF, conforme já regulado pelo art. 70 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004.

9. Assim, a interpretação conferida pela DRJ/POA em sua consulta interna, no que diz respeito à ocorrência da homologação tácita de compensação requerida em 08/07/1997 e que somente foi apreciada (despacho proferido) em 21/01/2005, pode ser considerada correta no que se refere aos créditos abrangidos pelo caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

Importante observar também que o próprio Poder Judiciário também vem assim decidindo, conforme decisão do STJ, abaixo transcrita:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE*

**COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.**

1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.

2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.

4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001.

5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).

6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em

Processo nº 10980.011287/2002-31  
Acórdão n.º 9303-006.853

CSRF-T3  
Fl. 11

---

*23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.*

*7. Recurso especial provido.*

*(REsp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012) (grifou-se)*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
Andrada Márcio Canuto Natal